



CURSO DE DIREITO

IANKA VELOSO DE CASTRO LIMA

**A INTERAÇÃO NA INTERNET ACARRETA VIOLAÇÃO DE
PRIVACIDADE? COMO A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA NAS REDES
SOCIAIS AMPLIA A MARGEM DE CASOS DOS CRIMES
CIBERNÉTICOS.**

FORTALEZA

2021

IANKA VELOSO DE CASTRO LIMA

A INTERAÇÃO NA INTERNET ACARRETA VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE? COMO A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA NAS REDES SOCIAIS AMPLIA A MARGEM DE CASOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732a Lima, Ianka Veloso de Castro.

A interação na internet acarreta violação de privacidade?: como a exposição excessiva nas redes sociais amplia a margem de casos dos crimes cibernéticos / Ianka Veloso de Castro Lima. – 2021.

46 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

1. Internet. 2. Redes Sociais. 3. Vulnerabilidade. 4. Crimes Cibernéticos.
5. Legislações Brasileiras. I. Título.

CDD 340

Ianka Veloso de Castro Lima

**A INTERAÇÃO NA INTERNET ACARRETA VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE?
COMO A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA NAS REDES SOCIAIS AMPLIA A MARGEM
DE CASOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Prof. : Roberta Maria Mesquita Brandão
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

Dedico este trabalho em primeiro lugar à Deus, que iluminou minha jornada, assim como à minha família, que me apoiou em todos os momentos, incentivando-me a sempre seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida, que proporcionou inúmeras graças em minha vida, e ao meu Anjo da Guarda, por ter me norteado durante meus estudos em meio ao desconhecido.

À minha mãe, Ádria de Castro França Lima, por estar presente durante toda minha trajetória, suportando minhas dores e comemorando minhas vitórias, dando o apoio que preciso e me incentivando a seguir meus sonhos, assim como à minha tia, Viviane de Castro França, que igualmente comemorou e suportou minhas fraquezas durante esse estudo.

Ao meu pai, Clênio Marcos de Lima Santos, que me incentivou a fazer o que é o certo para o meu futuro, me aconselhando e estando presente da maneira que pôde, devido às circunstâncias.

Aos meus estimados amigos, Allana Castro de Sousa, Bruno Soares de Oliveira, Ana Luiza Queiroz Assunção e Jeritza Cunha Ribeiro dos Santos, que me ajudaram nos estudos onde tive maior dificuldade acadêmica, me oferecendo o apoio psicológico necessário para que fosse possível a realização da presente monografia.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota, que me fez afeiçoar à matéria de Direito Processual Penal, e conseqüente contribuiu para a inspiração da referida temática, através do extenso conhecimento a respeito.

À Faculdade Ari de Sá, que com sua equipe de profissionais incrivelmente qualificados, me ajudaram a conquistar um grande sonho de concluir os estudos de ensino superior em uma das melhores instituições do estado.

Ao Colégio Ari de Sá Cavalcante, pelos ensinamentos práticos que contribuíram para a produção do capítulo final deste trabalho.

À todos que fizeram parte dessa jornada, muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar uma breve evolução histórica da internet na sociedade brasileira, desde o início até a criação das Redes Sociais, meios de comunicação que facilitaram a conexão entre as pessoas, juntamente com a possibilidade de entretenimento pessoal a partir da publicação de conteúdos como fotos, vídeos e opiniões pessoais. Com a sua popularização, os usuários passaram a expor-se em demasia nesse ambiente virtual, conhecido por ser um local com poucas normas e/ou regulamentos capazes de restringir determinadas ações dos usuários, criando assim uma vulnerabilidade digital que ampliava a ocorrência dos crimes cibernéticos. Contudo, o trabalho aponta 3 das principais leis que visam combater a prática desses crimes, com o intuito de impor algum controle na chamada “terra sem lei” como é conhecida a internet.

Palavras-chave: Internet. Redes Sociais. Vulnerabilidade. Crimes Cibernéticos. Legislações Brasileiras.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate a brief historical evolution of the internet in Brazilian society, from its beginning until the creation of social networks, means of communication which facilitate the connection between people and the possibility of personal entertainment, along with the possibility of personal entertainment by posting contents such as photos, videos and personal opinions. With its popularization, users started to expose themselves too much in this environment, known as a place with few rules or regulations capable of restricting certain actions by users, creating a digital vulnerability that increased the occurrence of cybercrime. However, this monography highlight the 3 main laws that aim to combat the practice of this crimes are pointed out.

Keywords: Internet. Social Networks. Vulnerability. Cbercrimes. Brazilian Laws.

LISTA DE ABREVIATURAS

CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CC/2002	Código Civil de 2002

LISTA DE SIGLAS

DRE	Diário da República Eletrônico
-----	--------------------------------

SUMÁRIO:

1. Introdução.....	13
2. A Interação nas Redes Sociais como Possível Violação da Privacidade.....	17
2.1. Breve Histórico do Surgimento da Internet.....	17
2.2. A Criação das Redes Sociais.....	20
2.3. Direito à Privacidade na Internet.....	22
2.4. O que é exposto na internet pode ser considerado violação de privacidade?.....	25
3. A exibição da Vida Pessoal como quesito de Vulnerabilidade Digital.....	29
3.1. Conceito de Vulnerabilidade Digital na sociedade brasileira.....	29
3.2. A Popularização das Redes Sociais como fato gerador da Exposição Excessiva.....	31
4. Como a vulnerabilidade digital contribui para a prática dos Crimes Cibernéticos.....	36
4.1. A definição de Crimes Cibernéticos.....	36
4.2. Quais esferas são atingidas por esses crimes?.....	39
4.3. As 3 Leis Asseguradoras da Proteção de Dados do Indivíduo na Internet em combate aos Crimes Virtuais.....	41
5. Considerações Finais.....	44
6. Referências Bibliográficas.....	46

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da evolução do ser humano em sua passagem pela Terra, o ato de comunicar-se sempre foi de grande importância para a sua sobrevivência para que conseguisse se desenvolver da melhor forma possível em prol daqueles que viviam ao seu redor.

Era comunicando-se com seus semelhantes, que poderia obter conhecimento sobre como colher frutos para alimentação, caminhos seguros nos quais poderia frequentar e até conhecimento sobre fatos que estavam além do seu alcance, enriquecendo-se com informações que seriam de grande utilidade ao longo de sua vida.

Nisso, a comunicação tornou-se uma prioridade para o desenvolvimento do homem, já que se pode presumir que era basicamente impossível o homem viver por conta própria sem estabelecer conexão com seus semelhantes, que poderiam auxiliar na sua vida das mais variadas formas.

Por causa dessa prioridade, que se tornou em um dos pilares da formação da humanidade, a urgência em explorar a comunicação com os demais foi se aprimorando. Para alguns, não bastava só conversar com seus vizinhos e familiares, quanto mais se conhecia pessoas novas, mais aumentava a necessidade de manter uma comunicação com essas pessoas.

Para tanto, a ideia de escrever pensamentos e perguntas para transmitir aos outros em pedaços de papel virou essencial para relatar acontecimentos, fossem eles relevantes ou não, e logo tinha em mãos o meio de comunicação que perdurou por séculos: as cartas.

Era o meio mais famoso de comunicação que conectava pessoas de várias partes do mundo. Onde quer que estivessem, poderiam mandar uma carta para seus parentes e amigos, e seriam correspondidos da mesma forma.

Entretanto, com o avanço da tecnologia, a necessidade de comunicar de uma maneira que chegasse mais rápido ao seu destinatário, fez com que impulsionasse o ser humano a inventar meios de comunicação mais ágeis do que as cartas, que apesar de serem eficazes, demoravam algum tempo para chegarem ao seu destino, e isso poderia ser um empecilho a depender da situação.

Com isso em mente, alguns acadêmicos criaram no século XX, precisamente, no ano de 1969, a *internet*. Naquela época, ela tinha como função

interligar laboratórios de pesquisa, e para tanto, foi-se criado o primeiro e-mail da história datado na cidade de Nova York.

No Brasil, a história passa a ser diferente, a começar pelo fato de que a internet chegou anos depois, em 1981, através da Bitnet, que nada mais era do que uma rede de universidades que ligava a Universidade de Nova York com a Universidade de Yale, em Connecticut. Conectava-se por meio de um fio de cobre dentro de um cabo submarino, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) ao Fermilab, mas somente em 1994 é que a *internet* passou a ser comercializada, segundo Raimundo L. Macedo, em sua obra *Surgimento e Evolução da Internet* (2017).

Desde então, a *Internet* tem evoluído ao ponto de aumentar a conexão entre as pessoas, e com isso foi surgindo as primeiras Redes Sociais, tendo como objetivo impulsionar a interação rápida entre indivíduos que poderiam se encontrar até quilômetros de distância.

Com isso, essas redes sociais evoluíram ao ponto em que se tornaram possíveis realizar a criação de perfis virtuais nas plataformas da internet, onde permite-se que os usuários se descrevessem e criassem comunidades com a finalidade de haver a troca de informações e gerar discussões sobre os mais variados assuntos, que acompanham até os dias atuais.

Observando o comportamento da era digital na sociedade brasileira hodierna, esse trabalho tem como finalidade refletir sobre a maneira com que a popularização das redes sociais acarreta no seu uso constante, gerando um fator que amplia a porcentagem da ocorrência de casos dos crimes cibernéticos que assolam o ser humano.

É notório o modo como que a internet evoluiu, desde a sua criação, onde pretendia-se interligar laboratórios de pesquisa e auxiliar em tempos de guerra, algo totalmente voltado para pesquisadores da área, para chegarmos ao ponto onde qualquer ser humano tem acesso a ela.

O que antes era voltado para o militarismo, a internet cresceu em um ponto que não só serve para interligar bases militares e ajudar pesquisadores em grandes dificuldades, e sim entrou na vida do empresário que gostaria de ampliar seus negócios, dos docentes que possuem como objetivo agilizar seus ensinamentos, e muitos outros exemplos que se tornam inúmeros desde o século passado até hoje.

Tendo esse foco em mente, do ato de compartilhar e conectar pessoas à distância, as redes sociais evoluíram igualmente com a internet, fazendo um sucesso considerável a medida que se tornavam versáteis ao ponto de seus usuários, poderem realizar várias performances que antes não eram possíveis, sem o uso dessas redes.

Com o sucesso, a popularização foi inevitável. Sendo utilizada por basicamente pessoas de todas as faixas etárias, as Redes Sociais evoluíram de uma forma que não só conectam as pessoas, como também criam conteúdos, possibilitando a publicação de fotos e vídeos para visualização pública nas respectivas redes.

Essas publicações podem ser tanto de cunho pessoal, como para fins de entretenimento, onde os usuários buscam ter algum tipo de “fama” ao publicar em excesso, fazendo com que as contas das Redes Sociais obtenham mais visibilidade, atraindo olhares curiosos e, conseqüentemente, pessoas interessadas naquele conteúdo publicado, vulgo “postagem”.

O que é negligenciado no ato de publicar algo no âmbito virtual é a desconsideração com o risco que o usuário assume ao expor qualquer tipo de conteúdo para pessoas que vão além do seu conhecimento, já que desconhecidos podem não só visualizar, como também podem alterar ou acessar o conteúdo exposto.

A variedade de postagens presentes nas Redes Sociais cresce a possibilidade de criação de uma vulnerabilidade digital, que consiste em uma fraqueza apresentada nos sistemas computacionais que colocam em risco as informações dos usuários, permitindo a invasão de hackers nesses locais virtuais.

Isso ocorre devido ao constante uso da tecnologia sem atentar às normas de segurança, e quanto mais se usa, mais se amplia as chances de que ocorra a violação da privacidade na internet, ou até mesmo, os crimes cibernéticos, já que o ambiente é propenso para o acontecimento deles.

Contudo, o que são esses Crimes Cibernéticos? Será que a legislação brasileira ampara esses delitos de maneira abrangente? É o que se pretende pesquisar a respeito, já que a definição desses crimes consiste na prática ilícita ou atividade suspeita que aconteça na rede, tendo como características uma predominância multinacional que complica as investigações a respeito de descobrir provas contra o autor ou autores do crime.

Com a fama da internet, tornando o século XXI em uma era marcada pelo digital, ocasiona a ocorrência desses crimes em números abundantes, aumentando a medida que dilata-se a vontade de se expor nesse mundo tecnológico.

Portanto, o presente trabalho será dividido em 5 (cinco) capítulos que retrataram sobre a temática da monografia, contando o atual capítulo introdutório, avaliando a trajetória da evolução tecnológica não só no Brasil como no mundo, a origem da *internet* e como ela se popularizou ao ponto do Século XXI ser conhecido como a Era Digital.

No segundo capítulo será abordado, de maneira aprofundada, a evolução tecnológica, com alguns pontos em específico e tópicos que retratem desde o surgimento da internet, passando pela criação das famosas Redes Sociais até o ponto em que se é considerando o direito à privacidade. Igualmente, será tratado o ponto em que o conteúdo postado passa a violar a privacidade de terceiros no mundo virtual, ou seja, as consequências das ações no ambiente tecnológico que irão refletir no mundo real.

No terceiro capítulo, temas como “Vulnerabilidade Digital” e “Exposição Excessiva” entrarão em cena, fazendo uma conexão entre esses conceitos para demonstrar a fundamental importância de que a sociedade brasileira tenha conhecimento sobre o estudo, alertando sobre possíveis riscos encontrados no mundo virtual.

Ainda, no quarto capítulo, as legislações que abordam sobre a tecnologia presente na vida do ser humano serão ressaltadas. Também será considerada a definição de “Crimes Cibernéticos”, a definição apropriada para todos os delitos que assolam os usuários praticados por meio de algum aparelho tecnológico ou até mesmo dentro da internet.

Por fim, serão feitas algumas considerações finais sobre os resultados alcançados ao longo de intensas pesquisas sobre o tema do presente trabalho, em como algumas soluções podem ser identificadas para os problemas apresentados e como a presente monografia poderá enriquecer o ramo acadêmico.

2 A INTERAÇÃO NAS REDES SOCIAIS COMO POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE:

Neste capítulo, será abordado estudos que deverão ser divididos em 4 tópicos, correntes e coesos, sobre o **Breve Histórico do Surgimento da Internet**, que irá retratar sobre o surgimento e evolução da *Internet*, assim como, quando e como ela surgiu no Brasil.

Para o segundo tópico, será observado **A Criação das Redes Sociais**, suas funções e como sua aplicabilidade impactou na sociedade brasileira, transformando a atual era na qual se vive na Era Digital.

No tópico do **Direito à Privacidade na Internet**, será abarcado o direito à inviolabilidade de informações de autoria própria, que são divulgadas nas próprias redes sociais dos usuários. Será retratado do direito à liberdade de expressão ao direito à proteção dos dados pessoais, observando a legislação brasileira.

Por último, no tópico **O que é exposto na internet pode ser considerado violação de privacidade?** Tudo que é exposto e o que não deve ser exposto entrarão em conflito: até que ponto poderá se expor ou expor os demais para que não seja considerada uma violação de privacidade dos usuários? Verificará se realmente o que é exposto pode ferir o direito de outra pessoa, ou se é simples desconforto disfarçado de privação de direitos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET

Como observado anteriormente, a *internet* hodierna não é a mesma do século passado. Então, como nasceu esse ambiente virtual no qual vivemos nos dias atuais? Como a mesma evoluiu ao ponto em que, basicamente, o ser humano não consegue viver socialmente sem marcar presença no âmbito virtual?

Historicamente, a *internet* surgiu no mundo na época da Guerra Fria, com base em pesquisas militares feitas por acadêmicos que almejavam obter certa vantagem no cenário caótico. Ela se tornou a inovação em uma sociedade que tinha como principais meios de comunicação o telégrafo e o telefone.

Essa inovação ocorreu nos Estados Unidos com o único objetivo de proteger as suas informações e comunicações durante este período contra a União Soviética, principal antagonista para o país americano, em caso de possíveis ataques nucleares ou outros que visassem a delimitar suas forças, destruir suas bases ou roubar informações de grande valor no qual pudessem definir um possível “vencedor” neste combate entre duas potências.

Os estudos a respeito evoluíram ao ponto dos EUA criarem vários programas como o DARPA (Defense Advanced Research Projects Agency, ou Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa, em português), “responsável pela pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para fins defensivos e militares, entre elas, a rede de computadores”; a Rede de Longa Distância (WAN), que consistia em conectar um computador TX2 a um Q-32, por uma linha telefônica comutada de baixa velocidade; a ARPANET, onde por meio da DARPA, foi criada para desenvolver a primeira rede de comutação de pacotes, dentre outros programas criados, segundo o estudo *História da Internet: origem, quem inventou e tudo sobre o assunto!* (2020).

Desde então, a *internet* foi evoluindo na medida em que se explorava até onde poderia chegar neste mundo recém descoberto. Em seguida, houve o surgimento do E-mail, no qual tirou de cena o aspecto militarismo da ARPANET, permitindo obter uma nova finalidade: o desenvolvimento de aplicativos a partir dos computadores conectados a ela.

O estudo de Carvalho (2006), de título *A Trajetória da Internet no Brasil: Do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança* aponta justamente o citado anteriormente, em sua pág. 40:

No início de 1972, Ray Tomlinson, da BBN, escreveu um programa para enviar e receber mensagens eletrônicas (e-mails), motivado pela necessidade que a ARPANET tinha de coordenar os seus esforços internos entre os vários técnicos e cientistas. Pouco depois, Larry Roberts expandiu a utilidade do software dotando-o da capacidade de listar, selecionar, arquivar, reencaminhar e responder mensagens. Daí em diante, o uso e-mail cresceu até se tornar, durante mais de uma década, a aplicação mais utilizada em toda a rede, contrariando as previsões iniciais de que a ARPANET seria, principalmente, usada para o compartilhamento de recursos computacionais 28. Esse fato nos mostra que a tecnologia deve ser sempre entendida como um processo social construído e que seu futuro não é um destino certo, mas um constante desafio e que sequer está nas mãos dos construtores.

E quando a *internet* chegou ao Brasil? Como ela chegou à sociedade brasileira?

Cedon (2000), em sua obra *A Internet*, afirma que a mesma chegou ao Brasil entre 1988 e 1991, e continuou se expandindo até que se espalhasse pela sociedade brasileira. Originou-se da mesma forma que os americanos a ampliaram: pelo meio acadêmico através de conexões com redes internacionais, com o intuito de incentivar o uso educacional e social da *internet*.

Entretanto, foi em 1995 que o mundo virtual deixou de ser um assunto totalmente voltado para os acadêmicos. A *internet* passou a ser comercializada, e com isso, adquiriu maior alcance na sociedade. Como se observa no trecho:

Em 1995, com a liberação para uso comercial, a Internet deixa de ser um projeto exclusivamente acadêmico, adquirindo maior abrangência. Até então, a quase totalidade das cerca de quinhentas instituições brasileiras com presença na internet consistia de universidades e institutos de pesquisa. A partir desta data, além do *backbone* da RNP, começaram a surgir outros *backbones* implantados pela iniciativa privada. Entre eles, destaca-se o do Sistema Telebrás, através da EMBRATEL que, no momento, conecta quinze estados brasileiros (EMBRATEL). Em maio deste mesmo ano, todas as atividades relativas à internet no Brasil passaram a ser gerenciadas pelo Comitê Gestor Internet/Brasil, o qual conta com representantes do Ministério das Comunicações, Sistema Telebrás, CNPq, especialistas em redes, comunidades acadêmicas, provedores de serviços, empresas e usuários.

Após a sua comercialização, a *internet* passou a ser usufruída por toda e qualquer pessoa que tivesse conhecimento a respeito, mesmo não estando inserida no mundo acadêmico. Não havia necessidade de obter imenso conhecimento científico ou certificados de aprovação para o devido manuseio dos aparelhos tecnológicos para que pudesse ingressar no mundo virtual.

Isso desencadeou o fenômeno que muitos conhecem pelo “acesso às fontes e informação da internet”, onde consistia em recursos, em diversos suportes, que atendessem às necessidades de informação dos usuários neste ambiente. O acesso possuía objetivos abrangentes, dependendo daqueles que acessassem as fontes virtuais. Fosse para obter conhecimento de determinado assunto ou simplesmente vagar a esmo no ambiente da *internet*, não havia norma que delimitassem as ações dos usuários.

Carvalho (2006), cita que foi graças ao surgimento da World Wide Web (WWW), juntamente com a expansão dos serviços comerciais, que a *Internet* ganhou fama ao redor do mundo. Apesar de serem referências como marcos fundadores da era tecnológica, possuem “uma história altamente contingencial, com precariedades, tensões e bifurcações, comuns a qualquer outro fato ou artefato tecnológico”.

Em meados do final do século XX, foram criando-se no ramo acadêmico, diversas ferramentas que visavam facilitar tanto o acesso como o uso de informações na *internet*, por meio de qualquer usuário que o desejasse fazê-lo, não encontraria dificuldades.

2.2. A CRIAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

As Redes Sociais conhecidas na contemporaneidade tiveram início no século XX a partir da ideia de criar uma estrutura social, na qual fosse composta por pessoas ou organizações, conectadas por algum tipo de relação com a finalidade de compartilhar informações em comum.

O objetivo era permitir o compartilhamento de determinados conteúdos de forma rápida, eficiente e em tempo real, se tornando em um dos pilares básicos no qual marcou a era digital.

Por ter o intuito de compartilhar informações, as Redes Sociais não possuem limitações para qual tipo de indivíduo que deve usá-la ou não, devido ao fato de que na sociedade atual, qualquer pessoa pode ter acesso a qualquer tipo de rede de comunicação. Isso contribuiu para que os seres humanos, em sua grande maioria, tivessem conhecimento sobre a existência dessas redes.

Souza e Quandt (2008), em *Metodologia de Análise de Redes Sociais*, afirmam que essas Redes Sociais são utilizadas para: “por psicólogos, sociólogos, antropólogos, cientistas da informação e pesquisadores da área da administração para explicar uma série de fenômenos caracterizados por troca intensiva de informação e conhecimento entre as pessoas”.

Portanto, a ideia de que qualquer pessoa poderia ter acesso ao mundo virtual através das Redes Sociais fez com que grande número de usuários fossem identificados nas plataformas virtuais presentes, gerando um impacto onde se tornou necessário ter conhecimento da evolução tecnológica para que pudesse interagir no seu próprio ciclo social.

A partir do surgimento das Redes Sociais, qual foi a primeira Rede a se ter conhecimento? A resposta para esta pergunta é incerta. Sabe-se que as referidas redes surgiram no final do século XX, mas definir por completo qual foi a

rede mãe que resultou em uma base para a criação das demais redes torna-se um pouco mais complicado de expor neste estudo.

O E-mail por si só, ou seja, a capacidade de enviar e receber mensagens eletrônicas através de um programa na *internet*, onde utilizava linhas telefônicas e até mesmo um modem para transmitir determinados dados presentes no sistema, foi o marco inicial para que houvesse a evolução dos meios de comunicação virtual.

Deve-se destacar aqui, que um dos principais objetivos das Redes Sociais é o de transmitir e receber informações em tempo real. Algo que não é concebível para comunicações através de cartas ou outros meios que não sejam tecnológicos. A palavra chave que define melhor é a **comunicação** imediata.

Por causa disso, essas redes “podem assumir diferentes formatos e níveis de formalidade no decorrer do tempo”, de acordo com Souza e Quandt.

Tradicionalmente, a primeira Rede Social lançada no mundo foi denominada *Classmates*, criada em 1995, que ajudava a conectar não só acadêmicos, como amigos e colegas de longa data, ao qual o contato havia perdido com o decorrer do tempo. Isso permitia que trouxesse um benefício não só psíquico como fisiológico, pois ao se conectar com conhecidos à distância, poderia estimular que os usuários pudessem encontrar-se no mundo real.

Também é afirmado que uma das primeiras Redes Sociais lançada na *internet*, criada em 1997, ficou conhecida como *SixDegrees*, onde não só conectava pessoas, como permitia que os usuários dessa rede criassem seus próprios perfis, organizassem grupos pessoais e enviassem convites diversos para amigos e familiares.

O estudo de Correia e Moreira (2015), de título *Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho*, retrata exatamente o lançamento dessa rede citada anteriormente no trecho a seguir:

O SixDegrees permitia aos utilizadores a criação de perfis e de listas de amigos, e em 1998 já permitia navegar entre listas de amigos na rede. Refira-se que, cada uma destas funcionalidades (perfis e listas de amigos) já existia separadamente, antes da gênese do SixDegrees. Os perfis existiam na maioria dos sites de dating, e em muitos sites de comunidades. O AIM e o ICQ Buddy permitiam a criação de listas de amigos, embora esses amigos não ficassem visíveis para terceiros. O Classmates permitia que os utilizadores se afiliassem com o liceu ou universidade onde tinham estudado e procurar na rede outros utilizadores que também estivessem afiliadas, mas não permitiu a criação de perfis durante vários anos. O SixDegrees foi, portanto, o primeiro site a

conseguir combinar a oferta simultânea destas duas funcionalidades (Boyd e Ellison, 2007).

A partir dessas duas redes que fizeram história no ambiente tecnológico, permitindo que pessoas pudessem fazer o que consideravam impossível no início do século XX, as redes evoluíram ao ponto de se tornarem populares ao redor do mundo.

Algumas das Redes Sociais mais famosas no século XXI são: *Facebook*, *YouTube*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Facebook Messenger*, *LinkedIn*, *Pinterest*, *Twitter*, dentre outras. Elas admitem realizar a troca de comunicação em tempo real, assim como permitem a publicação de mídias digitais e geração de conteúdo para cada perfil individual criado nessas redes.

A possibilidade de publicar conteúdos digitais, como fotos e vídeos, nos perfis dos usuários, abriu uma grande margem para que fosse gerado um conteúdo com fins de contribuir para o marketing digital derivado das publicações nas redes, aumentando os negócios daqueles que pretendiam empreender ou mesmo aqueles que estavam criando seu próprio negócio no ramo digital (como as lojas *online*), que não possuíam ou não queriam ter estabelecimento físico no mundo real.

Isso se caracteriza como uma das diversas maneiras do usuário se tornar popular ou notável dentro do vasto mundo virtual presente nessas redes, através da exposição e compartilhamento das mais variadas informações.

2.3. DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET

A definição de privacidade é algo “que diz respeito a alguém em particular; vida privada; íntima”, algo íntimo do ser humano, como consta no dicionário. Portanto, afirmar-se que o ato de utilizar qualquer rede social capaz de criar um perfil único e pessoal para o usuário, se torna em ato íntimo do mesmo.

Em resumo, é algo que condiz somente àquela pessoa e mais ninguém. Em uma situação hipotética, se pessoa A decide criar um perfil na rede *Instagram*, essa ação é algo que remete à vida pessoal dela; da mesma forma, se A começar a publicar fotos e opiniões de sua vida nessa rede, são consequências de suas ações privativas.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 afirma que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desse modo, todas as informações pessoais que remetem à pessoa física estarão devidamente amparadas pelo direito à privacidade na legislação brasileira, mesmo que demais possam ver ou interagir no conteúdo publicado em determinada rede social.

A publicação de imagens, vídeos ou opiniões, em perfil privado, voltado somente para que indivíduos do seu próprio ciclo social, como amigos e familiares, tenham acesso; ou em perfil público (nesse caso, qualquer pessoa de qualquer lugar poderá ter acesso), não perde a legitimidade privativa que o usuário possui.

A Constituição Federal não só protege a privacidade do usuário em ambiente virtual público, como também há demais legislações criadas justamente para dar o amparo necessário para os demais usuários nas redes sociais. Uma dessas legislações, que será retratada detalhadamente mais adiante, é a Lei Geral de Proteção de Dados, criada em 2018, com o intuito de proteger os dados pessoais do indivíduo de empresas que se utilizem de meios, principalmente a *Internet*, para tratá-los com intuítos finalísticos.

Lins (2000), em seu estudo *Privacidade e Internet*, retrata o amparo que a legislação oferece se torna frágil diante da escala global em que os dados publicados percorrem através de incontáveis acessos por indivíduos que se encontram fora do território brasileiro.

Ademais, a obra abarca o surgimento do Direito à Privacidade e os riscos pré-existentes no mundo virtual ao se tratar da “liberdade de expressão”, um direito igualmente fundamental que nada mais é do que fruto dos direitos da personalidade da pessoa humana. Para tanto, nota-se no trecho:

O direito à privacidade nasceu da mudança de hábitos e costumes decorrente da ascensão da burguesia no século XVIII. Com a modernização do espaço urbano e a criação de várias facilidades domésticas, inúmeras atividades que eram exercidas comunitariamente, ou ao menos sem qualquer intimidade, passaram a fazer parte da vida particular das pessoas, dando a noção de um direito à privacidade. Este, embora seja um direito não escrito em muitos países, é hoje considerado parte essencial da liberdade.

[...] A privacidade na Internet relaciona-se, de forma análoga à imprensa, à revelação de fatos privados embaraçosos e ao uso de métodos questionáveis para coleta de informações. No primeiro caso, a similaridade com o veículo de imprensa é clara: será violação à privacidade a divulgação, através da Internet, de dados ou fatos que atentem contra a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de uma pessoa. Tal divulgação poderá ser feita por um “site”, por correio eletrônico ou por arquivo disponível para cópia.

No entanto, a Internet traz um agravante: a rede é mundial e o fato poderá ser divulgado em escala nunca antes alcançada por outros meios de comunicação de massa. Tal circunstância levanta, inclusive, aspectos de natureza técnica: os fatos podem ser divulgados a partir de países que, por não dispor de legislação para tal, não punirão a ocorrência, dando um caráter de impunidade à atitude delituosa.

Para Lins (2000), não se pode afirmar em todas as letras que há a presença de um direito à privacidade plena sem fronteiras. A privacidade do indivíduo possui proteção garantida enquanto estiver em solo brasileiro, mas além das terras brasileiras, não se pode garantir, já que estaria se tratando de legislação estrangeira.

Em *A Proteção da Imagem, da Privacidade e da Intimidade em Face da Possibilidade de sua Violação e Exposição pelos Meios de Comunicação e nas Redes Sociais* de Monteschio e Monteschio (2019), é mostrada a proteção jurídica que a Constituição aborda sobre os direitos da personalidade, bem como os riscos que residem na exposição de dados e conversas privadas, demonstrando a facilidade com que os meios de comunicação atuais obtêm informações íntimas e privadas das pessoas.

Mesmo com a proteção da Constituição Federal de 1988 sobre o direito de privacidade, individualidade ou interesse dos titulares, podem revelar-se públicos com a exploração da exposição na internet, ocorrendo à violação da intimidade. Por causa disso, o trabalho de Monteschio e Monteschio aponta uma possível amenização na punição dos malfetores que praticam os crimes de violabilidade da imagem, por parte da Justiça, como apontado no seguinte trecho (2019, p. 16):

Efetivamente, há uma presunção de ocorrência de dano no caso de exposição indevida da imagem, na justa medida em que é um direito personalíssimo, bem como pode acarretar prejuízos à imagem daquele que teve seu direito violado, bem como ao seu patrimônio pessoal, neste sentido faz-se julgar o Recurso Especial 1.217.422/MG, que “O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano”.

Como consequência da utilização indevida da imagem assiste o direito a reparação de danos materiais e morais, independentemente da produção de prova da violação. Todavia, o aspecto mais relevante, que o tema vem a suscitar nos últimos tempos, reside no fato de que os valores das condenações, impostas pelo Poder Judiciário, não estão a surtir o efeito punitivo necessário.

2.4. O QUE É EXPOSTO NA INTERNET PODE SER CONSIDERADO VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE?

A resposta para essa pergunta requer uma breve reflexão e análises em artigos acadêmicos que retratem sobre o tópico em questão. Primeiramente, percebe-se que ao longo dessa monografia, a *internet* foi uma grande contribuinte para a evolução nos meios de comunicação com pessoas que se encontravam a quilômetros de distância.

Graças a essa evolução que afetou tanto os seres humanos como a tecnologia, a *internet* conseguiu evoluir de maneira que, com a criação das Redes Sociais, facilitou a introdução de conteúdos de várias formas no âmbito virtual.

Para tanto, não há lei ou norma que defina o que deve ou não ser postado, pois se o houvesse, feriria os princípios basilares da liberdade de expressão e comunicação, ambos presentes nos artigos 5º, incisos IV e IX e 220, da Constituição Federal. Esses princípios englobam a liberdade de informação, criação e livre manifestação do pensamento do ser humano.

Entretanto, como um meio de “regular” essa liberdade desenfreada ou absoluta, têm-se os regulamentos que as próprias Redes Sociais desenvolveram para criar uma sociedade harmônica virtual. Ou seja, não existe lei que defina o que deve ou não ser publicado, e sim um regulamento, sendo de comum acordo com as demais redes ou não, baseado no princípio ético da boa convivência. Nesse entendimento, o estudo de Oliveira, Sirvent e Benedelli (2006), titulado em *Transnacionalidade dos princípios da não-violação de privacidade na internet* afirma:

O mesmo ocorre com na internet e, assim, não se pode dizer que ela é uma “terra sem dono”, pois está sob o manto de princípios que visam proteger e garantir, não só aos seus usuários como também a qualquer pessoa, seus direitos fundamentais, sendo tais princípios abarcados pela transnacionalidade, eis que presentes nas legislações e tratados internacionais.

Aqui se faz presente o elo da constante exposição de ações, pessoas, ideais, e tudo que remeta a algo ou alguém, com o direito de manter os direitos inerentes ao indivíduo intactos. Assim, Oliveira, Sirvent e Benedelli (2006), aborda o foco da dignidade humana como sujeita a ser desprotegida em face da *internet*. Segue um trecho do estudo:

É nesse pensamento que se navega, com a finalidade de atrair a atenção para a internet, pois é lá que se opera com muita frequência a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público que acarretam injustificado dano à dignidade humana através da invasão à privacidade.

Notam-se dois direitos fundamentais e inerentes ao ser humano tratados neste tópico: além do direito à liberdade de expressão, também se leva em conta o direito à dignidade da pessoa humana, visto que, ferindo a privacidade de determinado sujeito com a exposição excessiva, também se fere a sua dignidade.

Surge um impasse a respeito de duas questões: a livre publicação de conteúdo e a restrição do tipo de conteúdo publicado na *internet*. Como um local como as Redes Sociais pode pregar propagandas e conceitos de que aquele ambiente é livre para que o usuário poste sobre qualquer assunto, se no regulamento dessas redes há regras que determinam quais assuntos não devem ser postados, acarretando em sua publicação a possibilidade de aplicação de penalidades para o usuário?

É do questionamento acima que se irrompe o entendimento jurisprudencial filosófico: o direito de A se finda quando começa o direito de B. Enquanto não atingir o direito de terceiro, não causando nenhum tipo de incômodo ou desconforto para o próximo, o indivíduo é livre para fazer o que bem entender.

Hipoteticamente falando, enquanto a pessoa A não ofender os direitos inerentes à B ou terceiros, é livre para fazer o que quiser, postar conteúdos sobre os quais queira postar no ambiente virtual e afins. Agora a partir do momento, em que A resolve postar algo relacionado à B, como uma foto, vídeo ou mesmo opinião a respeito de B, poderá responder por danos morais em face desde último, já que poderá ferir a privacidade do mesmo.

Oliveira, Sirvent e Benedelli (2006) discutem o ponto da definição de privacidade em sua aplicação perante o Estado brasileiro, na seguinte citação:

A vida privada é o conjunto do modo de ser e viver, como direito do indivíduo de viver a sua própria vida. Traduz-se numa faculdade que cada indivíduo tem de negar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como impedir o acesso a informações que dizem respeito à sua privacidade.

[...]Tendo em mente essa proteção efetiva do Estado, o constituinte deixa à disposição um extenso rol de direitos e garantias individuais, encetando, por exemplo, direta ou indiretamente do direito a privacidade do cidadão

outros como a imagem. A privacidade permite que cada indivíduo resguarde a sua vida da interferência de terceiros.

Voltando a situação hipotética, A não poderá aclamar que estava agindo em seu pleno direito de liberdade de expressão ao expor algo que fere a esfera jurídica dos direitos da personalidade de B, já que o direito do primeiro se extinguiu ao ferir o direito deste último, pesando então o direito à privacidade do elemento em questão.

Pondera-se certa dificuldade em proteger os direitos à imagem, privacidade e intimidade na era tecnológica, onde cada passo do ser humano poderá ser monitorado através de câmeras escondidas em prol da segurança de outros indivíduos ou estabelecimentos, assim como seus dados pessoais que são solicitados para realizar determinados procedimentos no âmbito virtual.

Isso é derivado da evolução tecnológica ao qual a sociedade se submete. E para garantir que a inviolabilidade dos direitos da personalidade persista, é necessário compreender a imposição de normas e regulamentos, tanto proveniente das Redes Sociais como do Poder Legislativo em prol do homem.

É necessário ter em mente que a taxa de crescimento de interação nas redes sociais abre uma margem, na qual, à medida que aumenta a interação com o público alvo, pessoas de má fé tendem a invadir a privacidade do indivíduo.

3. A EXIBIÇÃO DA VIDA PESSOAL COMO QUESITO DE VULNERABILIDADE DIGITAL:

Aqui será abordado a respeito do fenômeno da constante exibição que o indivíduo faz de sua vida pessoal, com base no fundamento de obter o que socialmente é considerado como “vida social”, sendo que, acaba causando uma vulnerabilidade que poderá ser explorada por pessoas mal-intencionadas.

O capítulo será dividido em dois tópicos: ***Conceito de Vulnerabilidade Digital na Sociedade Brasileira*** e ***A Popularização das Redes Sociais como fato gerador da Exposição Excessiva***.

No tópico ***Conceito de Vulnerabilidade Digital na Sociedade Brasileira***, será estudado o conceito que assola a Era Digital, no qual consiste em uma fraqueza apresentada nos sistemas computacionais, que permite a invasão de *hackers*, por exemplo, colocando em risco todas as informações pessoais dos usuários armazenadas nesses sistemas.

Já no tópico ***A Popularização das Redes Sociais como fato gerador da Exposição Excessiva***, será retratado a partir das atuais redes de comunicação evoluir ao ponto de, basicamente, qualquer pessoa, sem faixa etária definida, ter acesso a elas. Portanto, a partir do fato de nas respectivas redes, ser possibilitado a publicação de conteúdos que registrem momentos de sua vida, é gerado uma exposição exacerbada de acontecimentos pessoais com o intuito de que demais usuários contemplem o que é postado.

3.1. CONCEITO DE VULNERABILIDADE DIGITAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA:

Inicialmente, precisa-se pontuar a ideia que consiste o termo “Vulnerabilidade Digital” para a população brasileira. Em ‘vulnerabilidade’ entende-se como aquilo que é exposto, que se torna fraco ao ficar em exposição, algo mais propenso a sofrer algum tipo de aproveitamento, sem defesa, fragilidade. Já o ‘digital’, compreende o conceito de algo que envolve dispositivos eletrônicos ou mesmo a própria internet.

Juntando as duas palavras, a ideia que surge é: dispositivos eletrônicos tornando-se frágeis diante de alguma exposição. De maneira geral, a Vulnerabilidade Digital é uma fraqueza apresentada nos sistemas computacionais, na qual permite a invasão de terceiros, colocando em risco os dados dos usuários, tornando a segurança da informação na rede virtual falha.

Aplicando-se esse conceito na sociedade brasileira, tem-se o cenário onde o ambiente virtual não é totalmente seguro para os usuários, entendendo-se que não há parâmetros legais amplos o suficiente para que não seja cogitada a fragilidade com que a interação constante aumenta o índice de periculosidade para a prática de crimes virtuais.

Essa vulnerabilidade digital, presente nos aparelhos tecnológicos de comunicação conectados à *internet*, como computadores, tablets e/ou celulares, põe em risco os dados pessoais do usuário. Não só as informações pessoais do indivíduo são colocadas em risco diante dessas falhas apresentadas nos sistemas, como também informações comerciais de pessoas jurídicas que dependem desses aparelhos para ampliarem seus negócios.

Segundo Neto e Oliveira (2020) em *Vulnerabilidade Digital e a Proteção do Indivíduo*, irá colaborar com a afirmação anterior, que infelizmente não há um segurança total no mundo virtual, em suas palavras:

Entretanto, não há que se dizer sobre garantia 100% eficaz quanto a segurança do indivíduo que embarca no mundo digital, pois é fato que com o uso frenético da tecnologia houve também consequências trazendo sérios riscos para as pessoas. A facilidade de ocultar a sua identidade através da Internet atrai diversos tipos de criminosos, tanto tradicionais como ocasionais.

Não significa que não exista legislação acerca do tema, para controlar, tipificar e punir delitos virtuais, como se repara mais adiante ao longo do trabalho. Além disso, as normas de segurança derivadas das Redes Sociais visam a proteção do usuário na *internet*, durante o uso da mesma.

Em um relato de Filho (2020), nomeado de *Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital*, será retratado um novo tipo de Vulnerabilidade Digital, derivado do inaccessibilidade às plataformas da internet, justamente por não terem recursos para adquirirem um aparelho tecnológico que facilite a entrada no mundo virtual.

Esses indivíduos que não possuem acesso à tecnologia para manterem-se atualizados das mudanças no mundo, tornam-se ignorantes para a sociedade, incapacitados de realizarem atividades que simplificariam a rotina, como comunicar-se com alguém que não poderiam fazê-lo pessoalmente ou até mesmo efetuar pagamentos ou obter algum atendimento em qualquer estabelecimento que tenham acesso digital.

Em um trecho do estudo de Filho (2020):

A vulnerabilidade digital, também denominada tecnológica, evidenciou-se durante a pandemia causada pela disseminação da Covid-19. No Brasil, o governo federal, ao estabelecer benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida no período e se enquadrem nos demais critérios econômicos estabelecidos, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular e endereço de e-mail, baixar aplicativo do programa e receber mensagem via SMS (serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis e levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública visando superar tais exigências.

A desigualdade presente no acesso à internet por parte da sociedade brasileira, que apesar dos avanços tecnológicos, ainda não é acessível para boa parte da população que não possuem recursos financeiros – na maioria das vezes – para tal feito, resulta em uma exclusão social que dificulta o modo de efetuar atividades básicas do cotidiano por parte daqueles que não possuem acesso ao mundo virtual.

Uma solução para o problema apresentado seria o de fornecer uma assistência tecnológica, da parte populacional que tem acesso em prol das pessoas que não possuem acesso à internet, com o intuito de facilitar a vida dessas pessoas, e aniquilar de vez a vulnerabilidade digital que se torna presente em parte da população.

3.2. A POPULARIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO FATO GERADOR DA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA:

Deve-se destacar que as Redes Sociais, criadas com o intuito de comunicação e entretenimento para o usuário, ganhou popularidade tamanha que elas progrediram na iminência de possibilitar que o usuário não só se comunique com pessoas a quilômetros de distância, como também passe a publicar conteúdos de entretenimento tanto para si, como para terceiros que acessem ao seu perfil.

A postagem de fotos, vídeos, opiniões e conteúdos voltados para a internet acarretou em uma grande quantidade de pessoas que passaram a usar, com mais frequência, as Redes Sociais não só a seu bel prazer, como em prol de manter-se atualizado perante os acontecimentos na sociedade.

O estudo de Amaral (2015), que manifesta a *Exposição da Vida Privada nas Redes Sociais: Motivações e Consequências* manifesta o resultado do constante uso

das Redes Sociais como entretenimento para o ser humano e quais as consequências adquiridas por causa do uso frequente.

Segundo o autor: “O que vale nesse ambiente é aparecer para os demais usuários, despertar a atenção a qualquer custo, o que valida o uso de diferentes recursos para aumentar a quantidade de curtidas de sua ação nesse espaço”.

Especula-se que a exposição constante de conteúdos, sem muita importância ao julgar pelo usuário, possa conter matéria invasiva que desconcerte os demais usuários das redes, remetendo na possível violação de privacidade apontada anteriormente.

Isso impulsiona no prejuízo de terceiros, levando-se em conta a vulnerabilidade que o indivíduo cria ao se utilizar dessas redes para expor informações pessoais suas constantemente, facilitando para pessoas de má-fe se aproveitarem desse conteúdo exposto após publicação na *internet*.

A obra de Souza, Balsan e Junior (2016), intitulada de *A Exposição de Dados na Internet*, indica que o uso inadequado da mesma pode acarretar sérios prejuízos aos seus usuários. É de fundamental importância retirar um trecho desse estudo para melhor compreensão do assunto abordado, tal como (p. 90):

Percebe-se que ao usarem as mídias sociais muitas pessoas acabam expondo a vida privada com fotografias indevidas, vídeos dúbios ou informações da vida pessoal, que muitas vezes podem ser usadas por indivíduos mal-intencionados, [...] que vasculham a vida das pretensas vítimas, facilitando a prática de diversos crimes, tanto cibercrimes [...], quanto os crimes mistos em que o processo de captação das vítimas se dá pela internet e o resultado se dá no mundo presencial.

O que pode contribuir para a exposição excessiva da vida pessoal no ambiente virtual é o fato de algumas das Redes Sociais não delimitarem uma faixa etária mínima para o usuário navegar nessas redes. Portanto, adolescentes e até mesmo crianças, seres que não possuem uma maturidade definida, que por ainda estarem em formação, não possuem o conhecimento pleno dos riscos que podem gerar ao exporem a si mesmos, seus familiares e/ou até mesmo seus amigos.

Poucas são as Redes Sociais que estabelecem uma idade mínima para criar um perfil. Alguns exemplos são: Facebook, Instagram e Youtube. Essas redes exigem que o usuário tenha NO MÍNIMO 13 anos de idade. Entretanto, isso não garante que crianças possam deixar de criar perfis ao driblarem essa delimitação.

Há uma falta de rigidez na exigência do cumprimento dessa delimitação por parte das Redes, que acarreta na criança em burlar essa regra simplesmente

por não ter tanta imposição no fornecimento de dados do usuário para efetuar a criação do perfil.

Com a ajuda de familiares ou terceiros que estão acima da faixa etária delimitada, auxiliam essas crianças a adentrarem no mundo virtual de maneira indevida. Isso acarreta em uma exposição arriscada, pois quanto mais cedo a criança passa a se expor nesse mundo, aumenta o risco de atrair pessoas mal-intencionadas que poderão se aproveitar da pouca idade desses usuários para cometerem delitos presentes em legislações como o Código Penal, Lei Geral de Proteção de Dados, Código de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Marco Civil da Internet e Lei Carolina Dickman.

Para tanto, Rocha e Souza (2019), no estudo *Uma Visão Psicanalítica sobre o Excesso de Exposição nas Redes Sociais*, conceitua que o fato de a sociedade brasileira viver em um sistema capitalista, onde é preciso ter, o sujeito traz consigo alguns traços de narcisismo e a necessidade de ser reconhecido pelo outro.

Diante disso, pode-se destacar que (ROCHA e SOUZA, 2019, p. 2 e 6):

O excesso de exposição na internet pode ser visto como um dos sintomas da nossa sociedade, vivemos em um mundo cada vez mais conectado, que ao passe de um clique estamos todos interligados. Sociedade essa que está cada vez mais se expondo e de forma negativa, ultrapassando os limites do bom senso.

[...]

Pode-se dizer que a sociedade contemporânea contribui para a permanência do excesso de exposição nas redes sociais. Em um mundo capitalista, em que a importância é no Ter e não no Ser, não se espera nada menos do que comportamentos narcísicos, e uma busca constante de exposição a qualquer modo.

Por consequência, a necessidade do ser humano de se expor nesse mundo virtual continuamente acarreta em um risco. Ele se torna uma presa fácil para criminosos que desejam tirar proveito de sua exposição, para roubarem seus dados ou mesmo cometerem delitos no nome da vítima.

A maioria da população ser usuária de diversas Redes Sociais não contribui para a proteção do cumprimento da faixa etária estipulada no uso das redes em face da criança e do adolescente.

A notícia do site Monitor Mercantil (2021), com o título *Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais no mundo*, reflete a situação da sociedade brasileira com o uso das redes juntamente com o percentual obtido através de pesquisas que resultam no tempo em média que se usa e qual é a faixa etária que mais utiliza as redes. Como aponta o site:

O Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais no mundo, com uma média de 3h42m por dia. Ao considerar todos os países, o Brasil fica atrás somente da Filipinas e Colômbia, que gastam em média 4h15m e 3h45m, respectivamente. É o que releva um estudo divulgado pela plataforma CupomValido.com.br, que reuniu dados da Hootsuite e WeAreSocial, sobre o uso de redes sociais no Brasil e no mundo.

Mais de 4,2 bilhões de pessoas utilizam redes sociais pelo mundo, o que representa 53,6% da população mundial.

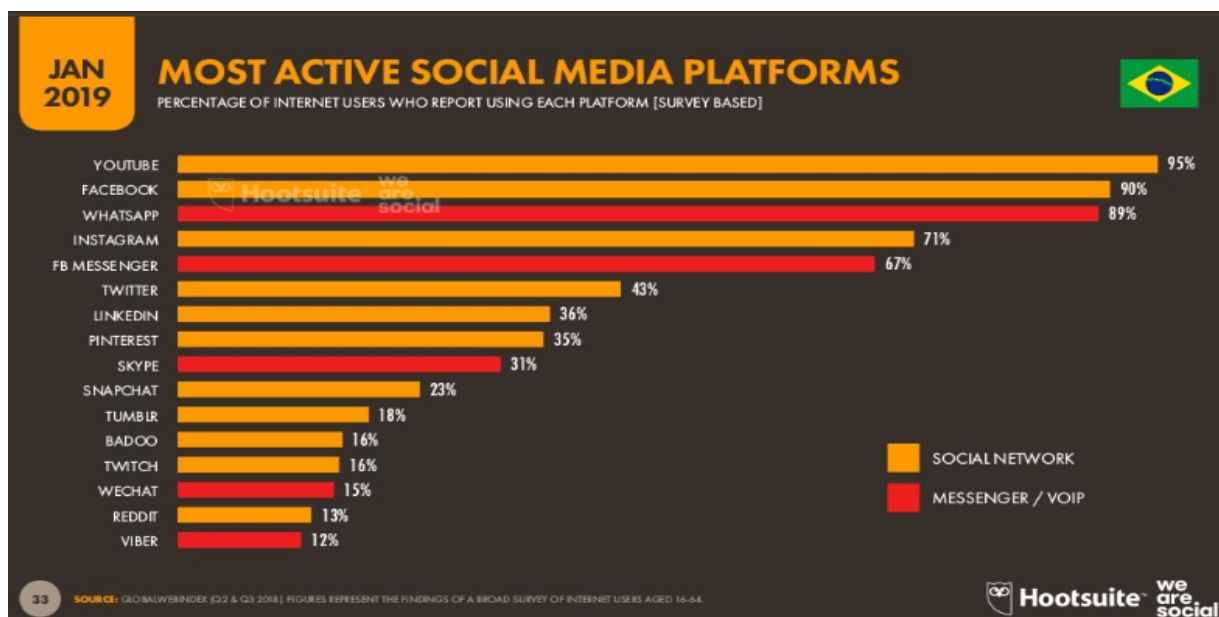
No Brasil, são mais de 150 milhões de usuários de redes sociais, e a taxa de usuários pelo total de habitantes é de 70,3%, um dos maiores dentre todos os países. O Sudeste é a região do Brasil com a maior taxa, cerca de 78% dos usuários utilizam redes sociais.

Ao levar em consideração a faixa etária, o grupo entre 16 e 24 anos são os que mais utilizam redes sociais no Brasil. Mais de 92% dos usuários deste público utilizam redes sociais pelo menos uma vez ao mês.

[...] A tendência mostra um forte crescimento do uso de internet via smartphones. Nos 5 últimos, 37,7% das pessoas utilizavam a internet pelo smartphone, e atualmente mais da metade (52,8%) utilizam este meio.

Segundo o gráfico abaixo, é mostrado o percentual de usuários brasileiros que usam as plataformas de mídia social, além de diversas plataformas acessadas e o ranking da maior para a menor acessada até janeiro de 2019, antes da pandemia.

Gráfico 1 – Plataformas de Mídias Sociais mais ativas em Janeiro de 2019.



Fonte: Hootsuite (WeAreSocial) do site Rock Content (2019).

Com a pandemia da COVID-19 o número de usuários cresceu de forma exorbitante, já que para combater o vírus havia sido aconselhado pelas autoridades governamentais, que todos permanecessem em casa em prol de diminuir a disseminação do vírus. Dessarte, o entretenimento social, caracterizado antes da pandemia pelo comparecimento a eventos e passeios na vida real, foi substituído pelo entretenimento virtual.

Nesse caso, se fosse avaliar em um gráfico o número de usuários de Redes Sociais em pleno 2021, os resultados seriam 3 vezes mais do que o apontado no gráfico acima, presumidamente.

Isso se deve ao fato do entretenimento virtual como as redes se tornarem mais populares do que demais entretenimentos, pois elas possibilitam que o usuário não só assista ao entretenimento alheio, como também produza seu próprio entretenimento, gerando assim, a exposição excessiva retratada neste trabalho.

A exposição em demasiado, por se tornar um fator criador de uma vulnerabilidade para o usuário - já que este compartilha informações pessoais no ambiente virtual através de publicações para o público geral - deve ser combatida em prol da proteção dos direitos à personalidade do indivíduo como: a imagem, a honra, a privacidade e intimidade, para que estes não sejam tão facilmente violados por pessoas de má-fé.

4. COMO A VULNERABILIDADE DIGITAL CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS:

Neste capítulo será estudado como a vulnerabilidade digital derivada da exposição excessiva ou a falta de cuidados na exposição de informações pessoais amplia a margem de acontecimento dos casos de crimes cibernéticos.

O capítulo será dividido em 3 (três) tópicos: ***A definição de Crimes Cibernéticos, Quais as esferas são atingidas por esses crimes?, e As 3 Leis asseguradoras da Proteção de Dados do indivíduo na internet em combate aos Crimes Virtuais.***

No primeiro tópico ***A definição de Crimes Cibernéticos***, o conceito de Crimes Cibernéticos virá à tona com estudos e debates a respeito do tema, para melhor compreensão do presente capítulo.

No segundo tópico ***Quais as esferas são atingidas por esses crimes?*** será abordado qual das esferas jurídicas será ou serão atingidas pelos Crimes Cibernéticos, podendo ser uma de cada vez ou simultaneamente.

E por fim, em ***As 3 Leis asseguradoras da Proteção de Dados do indivíduo na internet em combate aos Crimes Virtuais***, será versado as principais leis que denotam o que deve ou não ser feito no ambiente virtual, apontando os delitos praticados na *internet* ou por meio desta.

4.1. A DEFINIÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS:

O que irá ser apresentado neste espaço será um conjunto de conceitos de diversos estudos sobre os crimes virtuais, de modo que possa auxiliar na chegada de um conceito final sobre o que se torna Crime Cibernético.

Uma definição base dessa conduta criminal seria de: o tipo penal precisa se utilizar de algum aparelho tecnológico de comunicação ligado à *internet* para praticar o delito propriamente dito, tipificado no Código Penal, por exemplo.

São aqueles crimes cometidos de forma *online*, por pessoas que desejam prejudicar terceiros, sejam eles usuários de redes sociais ou não. Para melhor compreensão da definição de Crimes Cibernéticos, é necessário citar um trecho do estudo *Crimes Cibernéticos: Atipicidade dos Delitos*, de Matsuyama e Lima (2017), no qual:

De maneira objetiva, pode-se conceituar crimes cibernéticos como sendo condutas ilegais que se efetivam mediante a utilização de dispositivos informáticos, conectados ou não a rede mundial de computadores, bem como as ações criminosas contra equipamentos tecnológicos, sistemas de informação ou banco de dados.

Ou seja, os crimes são cometidos no Ciberespaço, designação diversa ao mundo virtual, que possuem tipificação na legislação brasileira. A obra de Santos, Martins e Tybucsh (2017), intitulada de *Os Crimes Cibernéticos e O Direito a Segurança Jurídica: Uma Análise da Legislação Vigente no Cenário Brasileiro Contemporâneo* possui uma definição mais branda sobre os crimes virtuais e o ambiente propício para a sua ocorrência na sociedade brasileira:

Ciberespaço é definido como um mundo virtual porque está em presente potência, é um espaço desterritorializante. Esse mundo não é palpável, mas existe de outra forma, outra realidade. Os delitos praticados através da internet que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro resultando em punições como pagamento de indenização ou prisão. Os crimes virtuais são cada vez mais comuns porque as pessoas cultivam a sensação de que o ambiente virtual é uma terra sem leis.

Esse trabalho aponta as novas possibilidades de ocorrência dos delitos cibernéticos, caracterizando-se assim uma inovação na conduta penal derivada da evolução tecnológica que sucede a Era Digital hodiernamente.

Já Fabiane Barbosa Marra (2019), aponta em seu trabalho sobre *Desafios do Direito na Era da Internet: Uma breve análise sobre os Crimes Cibernéticos*, o crescimento tecnológico da sociedade atual emparelhado com o Direito, especificando o modo como às legislações evoluíram com a finalidade de se adaptarem à era digital.

Neste estudo, claramente observa-se uma definição desses crimes virtuais e como são praticados, pois de acordo com Marra (2019, p. 9):

Crime virtual é a conduta típica, ilícita e culpável que preenche os pressupostos de crime ou de contravenção penal, ocorrida com dolo ou culpa, perpetrada por pessoa física ou jurídica por meio da informática, seja na Rede Mundial de Computadores ou não, e que vai de encontro à segurança do sistema informático, o qual deve observar a integridade, desimpedimento e a privacidade de indivíduos e entidades.

Os crimes virtuais possuem uma agravante maior do que os crimes cometidos na vida real, justamente por terem a possibilidade de serem cometidos de maneira anônima. Isto é, não há como identificar o criminoso nas vias online, pois ele adota de uma proteção que o Ciberespaço fornece de dificultar ou até impossibilitar a identificação do usuário mal-intencionado.

Rocha (2013), em *A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012* explana o grau de periculosidade dos crimes cometidos no ambiente virtual, por conta da facilidade da *internet* em permitir que esses atos infracionais ocorram, privilegiando o infrator ao sair “impune” de determinado delito praticado, por não utilizar-se de meios que agravem a conduta penal, como uso de armas ou violência em face das vítimas. No trecho da obra abaixo, é retratado a respeito:

A internet/infomática se mostra um instrumento facilitador para a consecução de crimes, pois, em muitos casos, o agente delituoso não precisa utilizar de nenhum instrumento físico que seja ou violento ou ameaçador para realização daqueles, bastando apenas o computador e o conhecimento técnico, ou não, para concretizar as condutas delitivas. Por isto, na medida em que a internet concentra, processa e transfere qualquer tipo de informação e dados, também se transformou em um meio eficaz para a realização de crimes ou certas condutas que agridem bens relevantes do homem.

O fato do Ciberespaço não apresentar uma norma regulatória geral sobre como o indivíduo deve se portar - tornando-se na “terra sem lei” como é popularmente conhecido - facilita a prática desses crimes.

Ainda, há estudos que apontam uma possível classificação dos cibercrimes, que consistem em: crimes virtuais puros, mistos e comuns.

Segundo Menah (2019), os **Crimes Virtuais Puros** ou Próprios são quaisquer condutas ilícitas que tenham, especificamente, o fito de atingir o sistema informático através de atentados técnicos ou físicos ao sistema de dados.

Já os **Crimes Virtuais Comuns** ou Impróprios são aqueles que se utilizam da *internet* como ferramenta para executar um crime já previsto e tipificado na legislação brasileira, como fraude, estelionato, furto e ameaça.

Por fim, os **Crimes Virtuais Mistos** são aqueles onde, para cometer a infração, é indispensável o uso da *internet* - condição sine qua non - para que o delito se concretize de fato, mesmo visando atingir outro bem jurídico.

Resumindo, o conceito desses crimes é matéria abrangente, na qual não há somente uma versão, em outras palavras, uma corrente a se estudar sobre. Entretanto, todos os conceitos encontrados sobre a temática fazem uma conexão entre condutas ilegais, praticadas por meio de dispositivos informáticos, com o intuito de fazer o mal à alguém ou alguma coisa.

4.2. QUAIS AS ESFERAS JURÍDICAS ATINGIDAS POR ESSES CRIMES?

Para responder à pergunta acima, é necessário fazer uma pesquisa sobre as esferas jurídicas existentes no Brasil, os diferentes tipos de delitos virtuais, e quais as esferas em que estes delitos poderão ser transitados em julgado.

Para entender sobre as esferas atingidas, serão remetidas ao significado de esfera jurídica propriamente dita, na qual é determinada como o conjunto de direitos e vinculações pertencentes a um mesmo titular, podendo ser uma pessoa física ou jurídica. São aqueles direitos ou vinculações que certa pessoa é suscetível a adquirir efetivamente.

Segundo o DRE, é feita uma divisão para classificar as esferas jurídicas, qual seja: “A esfera jurídica comporta duas partes - o patrimonial e o não patrimonial ou pessoal. Esta divisão da esfera jurídica reconduz-se a uma das classificações fundamentais da realidade jurídica, com relevância e implicações nos mais diversos institutos do Direito”.

Afirma-se que, além da esfera jurídica ser um conjunto de todos os direitos de uma mesma pessoa, também engloba seu patrimônio. Consequentemente, os crimes virtuais podem atingir tanto a esfera jurídica da pessoa física (seu patrimônio ou sua condição física ou psíquica) como da pessoa jurídica (seu patrimônio ou sua imagem perante à sociedade), a depender do delito estudado.

Os campos jurídicos onde essas esferas estarão protegidas, ou existência da garantia de proteção do patrimonial ou pessoal do indivíduo, deverão ser analisados de acordo com a infração cometida. Os campos jurídicos podem ser divididos em: civil, penal, trabalhista, militar, federal, eleitoral, dentre outros presentes nos ramos do Direito.

Caso o crime virtual mire em atingir a vítima no campo jurídico cível, responderá civilmente. Caso mire na esfera penal, responderá penalmente como disposto na legislação do CP de 1940 e do Código de Processo Penal, e assim condizendo com cada ramo jurídico.

Isso não exclui a possibilidade do infrator responder simultaneamente em qualquer dos campos mencionados anteriormente. É perfeitamente cabível em uma situação hipotética que: se o infrator comete dano contra a vida privada de terceiro, causando um prejuízo de forma econômica e, concomitante, cause dano à ordem pública perante a sociedade, será obrigado a responder nas esferas jurídicas lesionadas.

Assim, a resposta para a pergunta do presente tópico é que os Crimes Cibernéticos podem atingir qualquer esfera jurídica. O trabalho de Hernandez e Toledo (2021), intitulado como *Crimes Cibernéticos: Seus Efeitos Revolucionários Diante de uma Legislação em Constante Evolução* afirma o pensamento de que para identificar qual esfera o meliante que cometeu o crime virtual irá responder, será mediante a investigação do caso. Segundo o trecho:

A investigação referente a esse tipo de crime tem o início semelhante a qualquer outra investigação, primeiramente é necessária a constatação do crime ou incidência cibernética, devendo ser observado se a conduta praticada se enquadra dentro do rol taxativo das Leis que tangem sobre tal matéria, para assim, ser possível a verificação de que se trata de prática punível.

Embora haja legislações que tipifiquem alguns delitos cometidos no Ciberespaço, com a intenção de englobar o máximo de crimes virtuais possíveis, ainda assim, não abrange por completo.

O estudo de Santos (2021) apresenta as dificuldades que o sistema brasileiro encontra em especificar cada um dos delitos virtuais, por se tratar de um espaço que se encontra em constante evolução. Observa (SANTOS, p. 12):

O ambiente virtual e sua constante expansão impõe o grande desafio aos legisladores de conceituar, tipificar e criminalizar as práticas delituosas cometidas no âmbito virtual. Embora seja uma realidade consideravelmente recente, já é possível observar uma constante movimentação legislativa, no sentido de regulamentar o ambiente virtual e combater determinados crimes, não só no Brasil como também internacionalmente, uma vez que trata-se de uma temática global.

Essas dificuldades podem ser entendidas como limitações da legislação atual em julgar os demais Crimes Cibernéticos por não disporem especificamente sobre métodos, ações e agravantes de tais crimes, já que a Lei abarca de forma macro, e não o contrário.

Entende-se que a Era Digital não deixará de se expandir para a população, sendo dever do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário de acompanhar essas mudanças e se adequar da melhor maneira possível, abarcando tanto a sociedade como a ciência tecnológica, de modo que agrade a maioria dos cidadãos brasileiros.

4.3. AS 3 LEIS ASSEGURADORAS DA PROTEÇÃO DE DADOS DO INDIVÍDUO NA INTERNET EM COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS:

No tópico em questão, serão abordadas as principais Leis que retratam sobre a proteção dos direitos da personalidade do indivíduo, o Ciberespaço e os Crimes Cibernéticos. Não são as únicas leis brasileiras criadas para este fim, contudo, são as de maior destaque na Era Digital.

A criação de leis próprias para o ambiente virtual possui o objetivo de impor alguns limites no caos da *internet*, delimitando as ações de usuários que tenham o cunho de prejudicar algo ou alguém.

Elas foram elaboradas em prol de outros usuários, vítimas dos infratores cibernéticos, para fornecer a garantia de que os criminosos não poderão sair impunes dos seus atos praticados simplesmente por haver inexistência de lei que especifique o ato penal. Para melhor compreensão sobre as 3 leis em tela, é necessário analisar o contexto histórico no qual elas foram concebidas e seus objetivos, quais resultados o Poder Legislativo pretendia obter ao sancionar tais normas.

Em sentido cronológico, a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como a Lei Caroline Dieckmann, foi criada devido a um incidente que ocorreu com a atriz do mesmo nome ao sofrer um ataque de um *hacker* que invadiu a segurança do seu computador pessoal e teve acesso a 36 fotos da vítima de cunho extremamente íntimo.

Além de ter o acesso às fotos, divulgou-as publicamente no Ciberespaço, ferindo assim a imagem, honra e privacidade da atriz, além de causar danos morais e materiais ao danificar o aparelho eletrônico de cunho pessoal. Vale ressaltar que toda essa ação penal foi cometida sem a devida autorização da vítima, agravando a situação em questão.

À luz do caso, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a presente lei, que tipificou os delitos informáticos. Esta lei criou a denominação do crime “invasão de dispositivo informático”, determinando pena de detenção e identificação das condutas que se enquadram no delito.

A Lei 12.737/2012 também alterou o CP/40, especificamente em seu artigo 154, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, nos quais dispõem sobre a invasão de dispositivo informático alheio com a intenção de obter, mudar ou extinguir dados sem a autorização do titular do referido dispositivo. Dispõe:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [...]

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

A segunda Lei é conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014). Ela foi criada para preencher lacunas vitais na legislação brasileira, definindo direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, vulgo dispositivos eletrônicos conectados à *internet*.

A sua criação se deu ao fato de que os dispositivos jurisprudenciais não proviam o devido amparo perante as infrações que ocorriam no mundo virtual decorrente de roubo de dados, violação da privacidade do usuário, dentre outros casos. Ela possui como fundamentos, em seu artigo 2º, o respeito à liberdade de expressão, direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988.

O Marco Civil tem como principal objetivo regular o uso da internet na sociedade brasileira, prevendo princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede digital. Simultaneamente, garante a privacidade e proteção dos dados da pessoa humana. Também garante a disponibilização desses dados mediante ordem judicial para contribuir com a atuação do Estado.

Possuindo 32 artigos, a lei dispõe sobre: as disposições preliminares; dos direitos e garantias dos usuários; da provisão de conexão e de aplicações de internet; da atuação do Poder Público; e, das disposições finais.

Nos artigos 10 e 11 da Lei 12.965, expõe a proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, dispondo assim:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Observa-se o respaldo legal que a legislação traz para todos aqueles que possuem receio de se comunicar na internet através das redes sociais, pois há a concepção de que tudo o que é gerado no mundo virtual, poderá eventualmente tornar-se público, o que não é o caso graças às legislações que versam sobre essa temática.

A aplicação dessa lei em solo brasileiro trouxe grandes mudanças, como o fato dos provedores de acesso das redes virtuais não serão mais responsabilizados pelos atos dos seus usuários; as publicações feitas no ramo *online* só serão removidas mediante ordem judicial, e caso não acatem essa ordem, os provedores - no caso, as empresas responsáveis pelo acesso - serão igualmente penalizadas pelos danos gerados pelos seus usuários.

Por último, a lei mais recente sancionada é a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Essa lei possui como principal objetivo proteger a liberdade e privacidade dos titulares de dados pessoais, como são conhecidos as pessoas físicas, e permitir o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A sua criação proporcionou maior segurança e transparência nas relações comerciais entre empresa e usuário. No seu artigo 1º diz que:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atualmente, o Ciberespaço em território brasileiro é dotado de certa segurança jurídica em prol dos usuários, não permitindo que os cibercriminosos saiam completamente absolvidos das suas infrações, por qualquer que elas sejam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados extraídos do presente trabalho são positivos em relação à evolução histórica do mundo virtual e de como a legislação brasileira tenta alcançar essa evolução à sua maneira, contribuindo para a sociedade hodierna.

É notório observar que desde a criação das Redes Sociais, tendo o cunho de conectar pessoas a quilômetros de distância, evoluíram ao ponto de permitirem a publicação e compartilhamento de postagens de fotos, vídeos e opiniões próprias ou de terceiros (como Facebook, Instagram, Whatsapp, TikTok, dentre outras redes), atraindo pessoas do mundo todo para a sua utilização.

A problemática dessa popularização é o risco que traz ao usuário, ao utilizar em demasiado ou repetidas vezes ao longo do dia, para expor a sua vida pessoal de maneira pública, usando a justificativa moral de que seria uma suposta exibição de sua “vida social”. Ou seja, o indivíduo se submete à exposição em prol de ser aceito na sociedade atual, mesmo que isso acarrete na criação de riscos para si.

Com a identificação desses riscos, nota-se a presença de uma vulnerabilidade digital diante das pessoas. Essa vulnerabilidade digital pode ser derivada dos próprios dispositivos eletrônicos ligados à internet, onde se há uma falha no sistema de segurança desses dispositivos, permitindo que criminosos possam invadir os aparelhos das vítimas para roubarem seus dados, assim como, da impossibilidade de adquirir tais dispositivos justamente por não terem recursos financeiros para tal ação, gerando assim uma carência digital na sociedade brasileira.

São dois tipos de vulnerabilidade digital presentes no Brasil, e para ambas, é necessário haver uma atenção ao que é exposto no Ciberespaço. Também é aconselhável encontrar uma organização ou juntar um grupo de pessoas para efetuar uma ação em prol daqueles que não possuem meios de acessar ao mundo virtual.

É essa exposição excessiva que amplia a porcentagem de ocorrência dos crimes virtuais, pois os infratores se aproveitam da falta de cuidado dos usuários de determinadas redes para usar de tais informações pessoais expostas para praticarem algum ato danoso com essas informações, ou mesmo em nome da vítima.

Esses delitos, por se tratarem de atos praticados no Ciberespaço, precisam ter uma atenção própria. Eles se diferenciam dos crimes reais justamente por empregar a variante da *internet* para cometer o crime, seja ele próprio, impróprio ou misto. Graças à isso receberam a nomenclatura de Crimes Cibernéticos.

É imprescindível lembrar que o indivíduo possui os direitos da personalidade, especificamente personalíssimos, equivalentes ao direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, que possuem proteção tanto na CF/88 como no CC/2002. Nenhum infrator que cause dano aos direitos personalíssimos e basilares do ser humano sairá impune da ação de responsabilidade, mesmo que tenha sido praticada em solo tecnológico.

É para assegurar esses direitos que foram criadas leis para combater a prática dos Crimes Cibernéticos, e dentre elas, as que mais se destacam na Era Digital são: a Lei Carolina Dieckmann, a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Cada uma dessas leis possuem distinções e semelhanças que foram retratadas nesta monografia, mas que ambas possuem um objetivo em comum: de acabar com a ideia de que o ambiente virtual é uma “terra sem lei”, onde qualquer pessoa poderá fazer o que bem entender, até mesmo causando prejuízos a terceiros e saindo impune por isso.

Com a evolução tecnológica, o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário também evoluiu, ao ponto de acompanhar essas mudanças para que assim possa adequar à ação da justiça no Ciberespaço em prol do usuário, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de todos.

REFERÊNCIAS

MACEDO, Herivelto Raimundo L. **Surgimento e Evolução da Internet no Brasil**. Junho, 2017. Disponível em: <https://www.eletronet.com/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>.

História da Internet: origem, quem inventou e tudo sobre o assunto!, Janeiro, 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil: do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança**. Rio de Janeiro, Setembro, 2006.

CEDON, Beatriz V. **A Internet**. Minas Gerais, 2000.

SOUZA, Queila R. e QUANDT, Carlos O. **Metodologia de Análise de Redes Sociais**. São Paulo: Perspectiva. 2008.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. MOREIRA, Maria Faia Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho**. Alceu: Revista de Comunicação. 2015.

LINS, Bernado F. E. **Privacidade e Internet**. Consultoria Legislativa, Brasília, Março, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 90/2015 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2018. Brasília, 2015.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de. SIRVENT, José Francisco Chofre. BENEDELLI, Rachel. **Transnacionalidade dos princípios da não-violação de privacidade na internet**. Revista Sequência. Itajaí, Julho, 2006.

MONTESCHIO, Horácio. MONTESCHIO, Valeria Juliana Tortato. **A Proteção da Imagem, da Privacidade e da Intimidade em Face da Possibilidade de sua Violação e Exposição Pelos Meios de Comunicação e nas Redes Sociais.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belém, 2019.

ROCHA, Camila Bernadinho. SOUZA, Pricila Pesqueira de. **Uma Visão Psicanalítica Sobre o Excesso de Exposição nas Redes Sociais.** Psicologia.pt – O Portal dos Psicológicos, 2019.

NETO, José Querino Tavares. OLIVEIRA, Bruno Henrique Borges de. **Vulnerabilidade Digital e a Proteção do Indivíduo.** Pontífica Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital.** Tribuna da Defensoria, Junho, 2020.

AMARAL, Rogerio do. **Exposição da Vida Privada em Redes Sociais: Motivações e Consequências.** Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente/SP, 2015.

SOUZA, Diane Carla de. BALSAN, Jorge. JUNIOR, Eurides Bastos. **Exposição de Dados na Internet.** Revista das Faculdades Santa Cruz, 2016.

ROCHA, Camila Bernadinho. SOUZA, Pricila Pesqueira de. **Uma Visão Psicanalítica Sobre o Excesso de Exposição nas Redes Sociais.** Psicologia.pt – O Portal dos Psicológicos, 2019.

Monitor Mercantil. **Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais no mundo.** Setembro, 2021. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/>

MATSUYAMA, Keniche Guimarães. LIMA, João Ademar de Andrade. **Crimes Cibernéticos: Atipicidade de Delitos.** 2017.

SANTOS, Liara Ruff do. MARTINS, Luana Bertasso. TBUCSH, Francielle Benini Agne. **Os Crimes Cibernéticos e o Direito a Segurança Jurídica: Uma Análise da**

Legislação Vigente no Cenário Brasileiro Contemporâneo. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Novembro, 2017.

MARRA, Fabiane Barbosa. **Desafios do Direito na Era da Internet: Uma Breve Análise Sobre os Crimes Cibernéticos.** Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito, Campo Jurídico, Barreiras/BA, 2019.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012.** Teresina, Piauí, 2013.

MENAH, Daniel. **Crimes Informáticos: Uma breve resenha e apontamento de complicações.** Agosto, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308978/crimes-informaticos--uma-breve-resenha-e-apontamento-de-complicacoes>.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. TOLEDO, Nathália Karina Abucci de. **Crimes Cibernéticos: Seus Efeitos Revolucionários diante de uma Legislação em Constante Evolução.** Revista Jurídica da UniFil, 2021.

SANTOS, Gabrielly Dianne Alves do. **CRIMES VIRTUAIS: tratamento legal e limitações no combate aos crimes cibernéticos.** UniEVANGÉLICA, 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.